COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº. 8.148, DE 2014

Dá nova redação ao artigo 13 da Lei nº. 10.836, de 09 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências.

Autor: Deputado JULIO LOPES
Relatora: Deputada CRISTIANE BRASIL

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº. 8.148, de 2014, de autoria do ilustre Deputado Julio Lopes, visa alterar o artigo 13 da Lei nº. 10.836, de 09 de janeiro de 2004, com vistas a prever a divulgação do Cadastro de Pessoa Física – CPF, bem como a data e os valores recebidos pelos beneficiários do Programa Bolsa Família.

Na justificação, o autor do Projeto argumenta que "*a gestão dos sistemas de informação que envolvem as ações relativa ao bolsa Família é deficiente*", sendo necessário "*apoiar todas as ações de fiscalização que se destinem ao aperfeiçoamento do programa*". Desarte, a divulgação de relatórios detalhados assegurará maior transparência aos pagamentos dos benefícios.

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família, do Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

II – VOTO:

A proposição visa alterar o artigo 13 da Lei nº. 10.836, de 2004, com vistas a detalhar os dados dos beneficiários do programa Bolsa-Família. Na redação original, prevê-se a divulgação apenas da relação dos beneficiários e dos respectivos benefícios. Com a alteração proposta, serão divulgados, por município, a relação individualizada dos beneficiários, com os respectivos números do Cadastro de Pessoa Física – CPF, o valor do benefício e a data em que o pagamento foi efetuado. Em síntese, além das informações já divulgadas, também será de conhecimento público o número do CPF e a da data de pagamento.

A divulgação dessas informações não tem sabor de novidade, uma vez que estão parcialmente disponíveis no Portal da Transparência, que só permite a pesquisa através do Número de Identificação Social (NIS) ou nome do Responsável pela Unidade Familiar (RF).

Dessa forma, a meu ver, a proposição não fere quaisquer direitos dos beneficiários do Programa Bolsa Família, pois o acesso a elas não é restrito à esfera de intimidade da pessoa.

De fato, a própria finalidade do CPF é servir como meio de identificação do sujeito perante órgãos públicos e nas relações sociais estabelecidas com terceiros. Não se trata de um dado da personalidade ou acontecimento da vida cujo acesso caiba ao titular decidir. Acrescente-se o fato de se tratar da correta destinação de recursos públicos, o que por si só justifica o interesse em sua divulgação.

Ademais, a inscrição no CPF é simples e gratuita, e pode ser feita, segundo informações coligidas na página da Secretaria da Receita Federal – SRF[1], gratuitamente na internet ou em uma instituição conveniada, como por exemplo, o Banco do Brasil, Correios, e a própria Caixa Econômica Federal, responsável pelo pagamento dos benefícios do Programa Bolsa Família[2].

---

[1] In << http://www.receita.fazenda.gov.br/aplicacoes/atbhe/tus/Servico.aspx?id=121&idArea=2&idAssunto=36>>>. Acesso em 24/11/2015, as 21:00h.

[2] "Art. 2º [...] § 11. Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II, III e IV do caput serão pagos, mensalmente, por meio de cartão magnético bancário fornecido pela Caixa Econômica Federal com a identificação do responsável, mediante o Número de Identificação Social - NIS, de uso do Governo Federal. (Redação dada pela Lei nº 12.722, de 2012)".

É nesse sentido que enaltecemos o objetivo visado pela proposição, no sentido de conferir maior transparência e facilitar o controle do recebimento dos benefícios. A abrangência e capilaridade do programa Bolsa Família requer uma lógica de controle descentralizada, feita pelos cidadãos que se encontram na localidade do município. A maior transparência que advém da divulgação dos dados possibilitará que sejam coibidas irregularidades, de modo que o benefício seja destinado a quem dele necessita.

Para ilustrar a importância de assegurar efetividade ao controle social do programa Bolsa Família, cabe apontar os dados levantados em auditoria realizada pelo Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº. 906/2009. Por meio do cruzamento de dados do Cadastro Único utilizado pelo Programa Bolsa Família com os do Sistema de Controle de Óbitos (Sisob), do Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM) e os da base de dados de políticos eleitos do TSE, a auditoria identificou que 312.021 (trezentos e doze mil e vinte uma) famílias poderiam estar recebendo o benefício indevidamente. Ainda que a importância desse número possa ser relativizada diante das quase 14 (quatorze) milhões de famílias atendidas, a existência de fraudes dessa natureza pode despertar na população um questionamento quanto à legitimidade do Programa, não obstante as melhorias nos indicadores sociais que a ele são atribuídas.

Assim, é meritório o objetivo da proposição de dar maior transparência aos dados de recebimento dos benefícios do Programa Bolsa Família. Todavia, visando a aperfeiçoar a proposição, estabelecemos no Substitutivo que apresentamos duas obrigações adicionais: i) que todos os integrantes da família sejam inscritos no CPF; e, ii) que, ao ser divulgado na internet o valor pago, sejam listados os nomes de todos os integrantes da família, com os respectivos CPF. Entendemos que essa medida evita que o controle recaia apenas sobre o responsável familiar, deixando ao largo outros membros da família que poderiam não preencher os requisitos de elegibilidade do Programa e estar recebendo os benefícios de indevidamente.

Ressalte-se que, nos termos da Portaria nº. 177, de 2011, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome, exige-se o CPF apenas do responsável familiar. Com as sugestões que apresentamos no Substitutivo, essa obrigação será extensível a todos os membros da família. Ressalvamos, dessa obrigação os grupos indígenas e quilombolas, uma vez que a forma de identificação de grupos étnicos não pode ser imposta, em respeito à autonomia de sua peculiar organização social, conforme Convenção nº. 169 da OIT (Decreto nº. 5.051, de2004).

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº. 8.148, de 2014, na forma do Substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputada **CRISTIANE BRASIL**

Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº. 8.148, DE 2014

Dá nova redação ao artigo 13 da Lei nº. 10.836, de 09 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 13 da Lei nº. 10.836, de 09 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.13 Será de acesso público a relação dos benefícios e dos valores pagos e a data em que o pagamento foi efetuado, com os respectivos nomes e números de identificação no Cadastro de Pessoa Física – CPF de todos os membros da família beneficiados.

§1º Para que sejam beneficiários do programa Bolsa Família, é obrigatório que todos os membros do núcleo familiar sejam inscritos no Cadastro de Pessoa Física – CPF.

§2º No cadastramento de famílias quilombolas e indígenas, não é obrigatória a apresentação de CPF, devendo ser apresentado qualquer outro documento de identificação

§3º A relação a que se refere o caput será divulgada em meios eletrônicos de acesso público e em outros meios de divulgação previstos em regulamento, até o quinto dia útil do mês subsequente àquele do pagamento dos benefícios".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputada **CRISTIANE BRASIL**

Relatora